Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição nº		
Manaus,//		



TRI	BUNAL DE	CONTAS
DIV. D	E ACÓRDÃ	OS-DIRAG

Proc. Nº
Fls. N°

Pág. 1

ACÓRDÃO № 218/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10970/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Tapauá.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Tapauá.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 94/2014 (fls. 290/338).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2516/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 339/369).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tapauá, exercício 2013.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Remeter autos à DICREX. Determinação à origem.

9- ACÓRDÂO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, em conformidade com a proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tapauá, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2013, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 2.3, 2.6, 2.9, 2.11, 2.15, 2.19.3, 2.20.3, 2.22 e 2.25;
- **9.2- Aplicar multa** ao Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Tapauá, exercício 2013:
- **9.2.1-** no valor de R\$ 10.960,30, (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos) (R\$1.096,03 por mês, jan out.), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 2.1);
- **9.2.2-** no valor de R\$ 23.841,28 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.3, 2.6, 2.9, 2.11, 2.15, 2.19.3, 2.20.3, 2.22 e 2.25);
- **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição nº		
Manaus,//		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

Pág. 2

ACÓRDÃO № 218/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **9.4- Remeter os autos à Dicrex** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.5- Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- 9.5.1- Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
- 9.5.2- Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- **9.5.3-** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;
- **9.5.4-** Afaste a prática de pagamento em espécie, haja vista a obrigatoriedade da transparência na gestão fiscal, bem como da identificação dos credores por meio de cheques, TED ou ordem bancária, sob pena de tais formas de pagamentos não serem aceitas posteriormente e glosadas;
- **9.5.5-** Fixe o subsídio dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, nos termos do inciso VI do art. 91 da CF/88;
- **9.5.6-** Estabeleça o subsídio dos vereadores em parcela única, sendo vedado o acréscimo de verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o §4º do art. 39 da CF/88;
- **9.5.7-** Cesse o pagamento de verba de representação pelo simples exercício de Presidente da Câmara ou integrante de mesa diretora, sendo permitido apenas pagamentos à título de indenização para cobrir despesas que, **devidamente comprovadas**, não são típicas das funções que legitimam o subsídio.
- **9.5.8-** Cesse o pagamento de adicional por convocação para sessões extraordinárias, nos termos do §7º do art. 57 da CF/88;
- **9.5.9-** Fixe o subsídio dos vereadores mediante lei específica, conforme disciplinam o inciso X do art. 37 da CF/88, c/c art. 1º da Resolução5/2008;
- **9.5.10-** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1° da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras;
- **9.5.11-** Em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93;
 - 9.5.12- Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93;
- **9.5.13-** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93;

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição nº		
Manaus,//		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV DE ACÓRDÃOS-DIRAG

Proc. No_	
Fls. N°	

Pág. 3

ACÓRDÃO № 218/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.5.14-** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- **9.5.15-** Atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- **9.5.16-** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- **9.5.17-** cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo:d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;
- **9.5.18-** Atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;
- **9.5.19-** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 10- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 01 de abril de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição